



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0199/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 746/2020

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : MONICA SOTERO DA SILVA BUENO AIRIS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 357, de 08.04.2019, que versa sobre aposentadoria por invalidez concedida à servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, foi fundamentada no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 879566, concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria por invalidez, opinando pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório em análise.

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

De plano, converge-se com a análise técnica. A interessada tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

O Laudo Médico Pericial expedido pelo Núcleo de Perícia Médica - NUPEM, acostado ao expediente de Id. 869994 (pág. 14), revela que a servidora foi acometida por **moléstias decorrentes da atividade profissional**, posicionadas como **CID10: G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo; M19.0 Artrose Primária de Outras Articulações; M65.9 Sinovite e Tenossinovite não Especificadas; M75-1 Síndrome do Manguito Rotador**, concluindo, por derradeiro, que é devida a aposentadoria por invalidez em face da incapacidade laboral permanente da servidora.

Analisando o caso concreto, verifica-se que o ato concessório foi fundamentado no art. 20, caput, da LC n. 432/2008¹. Outrossim, acerca da integralidade dos proventos nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional,

¹ Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, **moléstia profissional** ou doença grave, contagiosa ou incurável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conveniente trazer à baila esclarecimentos constantes dos normativos relacionados à matéria. Vejamos.

A Constituição da República, em seu art. 40, § 1º, inciso I, estabelece que o servidor aposentado por invalidez permanente decorrente de **moléstia profissional** ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, terá seus proventos calculados de forma integral.

Para melhor esclarecer o que pode ser compreendido como “moléstia profissional”, cumpre-nos observar a definição encontrada no Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto n. 19.163/2014:

Doenças Profissionais

São as doenças decorrentes, desencadeadas ou agravadas pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade profissional ou adquirida em função de condições ambientais específicas em que se realiza o trabalho. A causa da ocorrência é necessariamente a atividade laboral.

Também com vistas a complementar o raciocínio colaciona-se o disposto no art. 2º, § 1º, inc. III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, a qual versa sobre os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil. Veja-se:

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.

§ 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

III - **laudo médico oficial** ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, **ou que a invalidez foi motivada por**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais (art. 5º, § 1º, VI);

No ponto, cumpre destacar que essa Corte de Contas, mediante as conclusões atestadas pela junta médica em laudo pericial, vem se posicionando favoravelmente à concessão de proventos integrais nos casos de aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia profissional. Veja-se:

PROCESSO N. 02844/18 - TCE-RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando o servidor foi acometido por moléstia profissional gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da entrada em vigor da EC n. 41/2003 garante a base de cálculo da última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

(...)

6. A aposentadoria por invalidez permanente objeto dos autos foi fundamentada no caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO1.

7. No mérito, **conforme laudo médico (ID 653135), o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, posto que as enfermidades que acometeram o servidor (CID 10: m51.1 - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID 10: m54.0 - dorsalgia não especificada; CID 10: m75.1 - síndrome do manguito rotador; CID 10: m75.2 - tendinite bicipital) foram desencadeadas pelo exercício peculiar da atividade profissional, ou seja, se enquadra como moléstia profissional, conforme previsto no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008.**

8. Dessa forma, a integralidade inserida no cálculo dos proventos em questão se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a junta médica atestou a ocorrência de moléstia profissional, ensejando, portanto, o pagamento de proventos integrais.

Na mesma senda é o entendimento esboçado no Acórdão AC2-TC 01843/16, constante dos autos nº. 959/2016, cuja motivação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da aposentação por moléstia profissional, com proventos integrais, é praticamente idêntica ao caso posto em exame, senão veja-se a ementa adiante:

PROCESSO 0959/2016 - TCE-RO

(...)

5. A Aposentadoria por Invalidez Permanente objeto dos autos foi fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), bem como nos artigos 20, §9º, 45 e 62, todos da LC nº 432/08 e Lei nº 10.887/2004.

6. No mérito, verifica-se regular o fundamento do Ato (art. 40, §1º, Inciso I, da CF/88 e arts. 45 e 62 da LC nº 432/08), dispositivos constitucional e infraconstitucional aplicáveis ao caso, **tendo em vista que o ingresso da interessada no serviço público se deu depois da vigência da EC nº 41/03 (fl. 22).**

7. Quanto à proporcionalidade inserida no cálculo dos proventos em questão (fls. 80/81), entende-se como adequado ao caso em tela, tendo em vista que é portadora de moléstia profissional. **O Laudo Médico acostado aos autos (fl. 29) atesta que a servidora foi acometida (CID-10) por Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51-1 e por Radiculopatia- M54-1, doenças elencadas no rol das enfermidades que ensejam o pagamento de proventos integrais.**

8. Quanto à base de cálculo, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público no cargo de Professor em 10/6/2010 (fl. 22), ou seja, depois da vigência da EC no 41/2003, resta correta a base de cálculo dos proventos a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, nos termos dos artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

Ademais, filiam-se na mesma linha os precedentes constantes dos processos nº. 01611/2017 e 03782/18.

Logo, no caso em testilha, sendo a doença causadora da incapacidade permanente classificada como "moléstia profissional", conforme laudo pericial aportado ao expediente de Id. n. 869994, entendo que a beneficiária faz jus à aposentadoria por invalidez, sendo-lhe devidos os proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

deu aposentação, nos termos prescritos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Nesse sentido, é importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a **proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei**, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual **prevê o cálculo da aposentadoria pela última remuneração do servidor no cargo efetivo no qual vai se aposentar, com direito à paridade e extensão de vantagens, para os que tenham ingressado no serviço público até 31.12.03**, como é o caso da inativada, já que ingressou no serviço público em **14.08.1990²**.

Assim, tendo em vista que a beneficiária ingressou no serviço público antes do advento da EC n. 41/03, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados nos moldes do parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/03.

²Cf. dados do FISCAP (Pág. 103 do ID 869999).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

a) pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha;

b) seja determinado ao órgão de origem que nos próximos casos de aposentadoria por moléstia profissional, com proventos integrais, o laudo médico especifique, com clareza suficiente, o nexos causal entre a doença e a atividade laboral do servidor.

É o Parecer.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de Abril de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA